PARECER ADMINISTRATIVO DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO N.º 347/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025008084

EDITAL: Credenciamento nº 009/2025/SEMUS (Lei Federal nº 14.133/2021)

RECORRENTE: R. C. COSTA E CIA LTDA (CNPJ: 15.458.758/0001-45)

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão de Inabilitação na Fase de Habilitação (Qualificação Econômico-Financeira e Técnica).

1. HISTÓRICO E OBJETO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **R. C. COSTA E CIA LTDA (LAB SAUDE)** em face da decisão da Comissão Permanente de Credenciamento que a considerou **INABILITADA** na fase de habilitação do Credenciamento nº 009/2025/SEMUS. O objeto do certame é a prestação de serviços de assistência à saúde (análises clínicas, radiografia e ultrassonografia).

A inabilitação original baseou-se nos seguintes fundamentos, conforme a Ata de Julgamento:

1. **Qualificação Econômico-Financeira:** Apresentação de índices de insolvência financeira crítica **(Liquidez e Solvência aprox. 0,01),** o que inviabiliza a segurança contratual, descumprindo os Itens 4.4.1 e 4.4.6 do Edital.

2. **Qualificação Técnica:** Insuficiência Técnica dos Atestados de capacidade técnica (Itens 4.7 e 4.8).

2. ARGUMENTOS DA RECORRENTE

A Recorrente solicita a reforma da decisão, alegando que:

1. **Índices Econômico-Financeiros (Itens 4.4.1 e 4.4.6):** A baixa nos índices em exercícios anteriores decorreu de um período de **reestruturação operacional e redução temporária de parcerias**. A empresa anexa documentos que, segundo a Recorrente, demonstram a **plena capacidade econômico-financeira no exercício atual (2025)**, projetando Índices de Solvência Geral, Liquidez Geral e Liquidez Corrente **superiores a 1**.

2. **Qualificação Técnica (Itens 4.7 e 4.8):** A insuficiência técnica foi sanada e o atestado de capacidade técnica foi "reenviado", devidamente assinado e detalhando as atividades prestadas.

Rua 7 de Setembro, 555, Centro | 77.804-040 | (63) 3411-7035
saude@araguaina.to.gov.br | www.araguaina.to.gov.br

Assinado por 4 pessoas: DANIEL MARQUES DA SILVA, POLIANA PEREIRA ROCHA, THAIZE HELENA ENEIAS CORDEIRO e RENATA MENDES BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/71BC-F083-8865-F25D e informe o código 71BC-F083-8865-F25D

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Comissão **CONHECE** do recurso interposto, por ser tempestivo. No mérito, a decisão de inabilitação deve ser mantida, pelos fundamentos a seguir:

3.1. Da Inadmissibilidade de Juntada de Documento Novo ou Substituto

O principal óbice à aceitação dos argumentos da Recorrente reside na apresentação de documentos novos ou substitutos em fase recursal para suprir falhas de conteúdo ou omissões que deveriam ter sido corrigidas, se possível, na fase de diligência, ou que deveriam ter sido apresentadas na habilitação.

1. **Substituição da Qualificação Econômico-Financeira:** A inabilitação original ocorreu porque os índices apresentados (próximos de 0,01) inviabilizavam a segurança contratual. A tentativa de sanar essa falha em recurso mediante a apresentação de um "Balanço Patrimonial" referente ao **exercício de 2025** (que sequer foi encerrado, conforme a data do recurso de 09/12/2025) e novos índices projetados configura, inequivocamente, a substituição de documentação essencial de habilitação. O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a substituição ou apresentação de novos documentos, admitindo a diligência apenas para "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados" ou atualização de validade. A apresentação de índices críticos (SG ≈ 0,01) constitui uma falha substancial que impede a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira no momento do julgamento.

2. **Insuficiência/Substituição da Qualificação Técnica:** Da mesma forma, o argumento de que o atestado de capacidade técnica (Itens 4.7 e 4.8) foi "reenviado" na fase recursal com as devidas correções indica que a documentação apresentada no prazo original (habilitação/diligência) era insuficiente, substancialmente viciada ou incompleta. A inclusão de um documento essencial com nova formatação ou conteúdo nesta fase do processo representa a **apresentação de um novo documento** ou a sua substituição, o que é vedado sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. **Princípio da Isonomia:** A aceitação de documentos que deveriam ter sido apresentados no prazo regular, ou que corrigem falhas substanciais através de novos documentos na fase recursal, violaria o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, concedendo à Recorrente uma vantagem indevida sobre os demais interessados que cumpriram as exigências no prazo estabelecido.

3.2. Da Justificativa para Índices (Item 4.4.6)

Embora o Edital (Item 4.4.6) preveja a possibilidade de justificar índices inferiores a 1, a justificativa da Recorrente para índices críticos (aprox. 0,01) baseia-se na apresentação de documentos contábeis (exercício de 2025) que a Comissão não pode acolher por serem

Rua 7 de Setembro, 555, Centro | 77.804-040 | (63) 3411-7035
saude@araguaina.to.gov.br | www.araguaina.to.gov.br

Assinado por 4 pessoas: DANIEL MARQUES DA SILVA, POLIANA PEREIRA ROCHA, THAIZE HELENA ENEIAS CORDEIRO e RENATA MENDES BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/71BC-F083-8865-F25D e informe o código 71BC-F083-8865-F25D

extemporâneos e por visarem a substituição probatória, e não a mera contextualização da documentação original.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Credenciamento, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e as regras do Edital:

1. **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa R. C. COSTA E CIA LTDA, por ser tempestivo.

2. No mérito, **INDEFERE** o pleito recursal, mantendo a inabilitação da empresa, em razão da vedação legal à apresentação e substituição de documentos essenciais de habilitação fora dos prazos e condições previstos no Edital, nos termos do **Art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, Art. 15 §2º do Decreto Federal nº 11.878/2024 e do Item 4.1.11 do Edital nº 009/2025/SEMUS.**

Registre-se a Ausência do Servidor Otoniel Monteiro dos Reis.

Publique-se nos meios oficiais para ciência dos interessados, conforme Item 6.2 do Edital.

Encaminha-se para Autoridade Competente para decisão final.

Araguaína – TO, 18 de Dezembro de 2025.

COMISSÃO PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO
(Designada pela Portaria nº 348/2025)

Daniel Marques da Silva
Presidente
Matricula nº 66793

Thaize Helena Eneias Cordeiro
Membro
Matricula nº 22838

Poliana Pereira Rocha
Membro
Matricula nº 57513

Renata Mendes Borges
Membro
Matricula nº 22407

Rua 7 de Setembro, 555, Centro | 77.804-040 | (63) 3411-7035
saude@araguaina.to.gov.br | www.araguaina.to.gov.br

Assinado por 4 pessoas: DANIEL MARQUES DA SILVA, POLIANA PEREIRA ROCHA, THAIZE HELENA ENEIAS CORDEIRO e RENATA MENDES BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/71BC-F083-8865-F25D e informe o código 71BC-F083-8865-F25D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 71BC-F083-8865-F25D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- DANIEL MARQUES DA SILVA (CPF 077.XXX.XXX-67) em 19/12/2025 18:02:51 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- POLIANA PEREIRA ROCHA (CPF 020.XXX.XXX-65) em 22/12/2025 08:35:39 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- THAIZE HELENA ENEIAS CORDEIRO (CPF 034.XXX.XXX-22) em 22/12/2025 08:40:52 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RENATA MENDES BORGES (CPF 016.XXX.XXX-99) em 22/12/2025 09:03:11 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://araguaina.1doc.com.br/verificacao/71BC-F083-8865-F25D